

FL. 1

PROCESSO N°  
-82/13-

REG. PROC. N°  
-06-

FOLHA N°  
-05-



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 45/13

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014/2017 e dá outras providências.

Autor: de Prefeito Municipal.

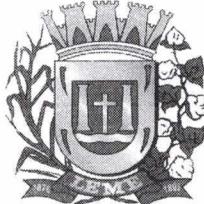
### AUTUAÇÃO

Aos 15 (quinze) dias do mês de agosto de 2013,  
autuo o Proj. de Lei nº 45/13 e of. nº 406/13 em frente.

Eu,

, subscrevi

Al. no 41



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M.LEME	
Pr 82/13	Fis 02

Ofício nº 486/13

Leme, 15 de agosto de 2013

Excelentíssimo Senhor,



Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014/2017 e dá outras providências", para que seja regularmente processado por esta C.Câmara.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PAULO ROBERTO BLASCKE**  
Prefeito Municipal de Leme

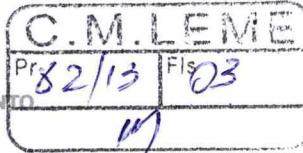
**Ao**

Excelentíssimo Senhor  
Osvaldo Antunes da Silva  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP  
Nesta



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



PROJETO DE LEI Nº 45 /2013

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de  
2014/2017 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Esta lei institui o Plano Plurianual do município de Leme, para o quadriênio de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

**§ 1º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, que deverão obrigatoriamente constar do Plano Plurianual.

**§ 2º** Para fins desta lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – Justificativa, identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem sanadas;

IV - Ações, conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;

V - Metas, objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.

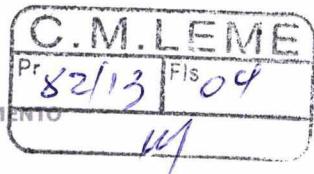
**Artigo 2º** Nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos,



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

## ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente municipal, para o quadriênio 2014 a 2017, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

- Anexo I      Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais
- Anexo II     Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos
- Anexo III    Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental
- Anexo IV    Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais

**Artigo 3º** A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento, será sempre proposto pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

**Artigo 4º** As prioridades e metas para o exercício de 2014, conforme estabelecido no art. 3º, § único da Lei Municipal nº 3.298 de 26 de julho de 2013, que “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências”.

**Artigo 5º** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar:

I - as metas físicas das ações quando as receitas executadas não acompanharem as previsões da programação financeira da receita.

II - o órgão responsável por programas e ações;

III - os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município e não tragam alteração para os objetivos do programa, assim como quantificar os indicadores que estiverem com a situação “em apuração” no PPA.

IV - os valores das ações dentro de um mesmo programa mediante decreto, desde que não alterem as metas físicas de cada ação e os indicadores do programa.

V - as unidades de medida das ações e seus produtos desde que não alterem os seus objetivos finais;

**Artigo 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 15 de Agosto de 2013.



PAULO ROBERTO BLASCKE  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

**PROJETO DE LEI:**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO**

**2014/2017**

O presente projeto de lei apresenta a proposta do Plano Plurianual para o período 2014- 2017 (PPA 2014-2017). Nele são estabelecidas as diretrizes, objetivos, programas e ações da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além das relativas aos programas de duração continuada.

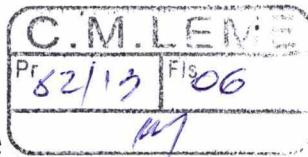
A construção do PPA 2014-2017 segue as normas legais vigentes e as estruturas formais de apresentação adotadas pelos governos federal e estadual, a fim de maior proximidade às propostas dos demais da federação.

A construção contou com a participação direta de todos os órgãos das administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal. Também tomou em conta as propostas da população.

O resultado na formulação da visão, da missão dos valores, das diretrizes, dos programas e das ações estratégicas para serem implementadas no período de governo compreendido neste PPA e que são expressos no projeto de Lei e em seus anexos.

O Plano Plurianual é considerado o principal instrumento de planejamento da administração pública uma vez que demonstra as ações governamentais de médio prazo do poder público. As despesas de capital, que se constituem nos investimentos da administração pública, estão demonstradas em seus programas, objetivos e ações. Definindo-se os objetivos e ações com metas físicas e financeiras que se constituirão em prioridades de cada exercício na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sendo que os recursos necessários para cada ação serão estabelecidos na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A base legal para a construção do Plano Plurianual está consubstanciada na Carta Constitucional, especificadamente no artigo 165, que dispõe sobre o conteúdo do PPA, e no artigo 167, que veda o início de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem que tenha sido incluído no PPA ou previsto em Lei específica. No que se refere à legislação infraconstitucional, o PPA atende ao que dispõe a Lei Federal 4.320/1964, artigos 23 a 26, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000. Nesses termos, dentro dos objetivos de planejamento municipal, o Plano Plurianual deve definir.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Para que estes objetivos sejam concretizados é importante que a implantação do PPA considere a orientação estratégica do governo com as possibilidades financeiras do Município e com a capacidade operacional das secretarias municipais, considerando, a existência de gerenciamento dos programas e a integração da LDO e da LOA.

O Planejamento das ações do governo municipal através do PPA 2014-2017 pode ser considerado um conjunto interdependente e complexo de objetivos, cuja consecução, numa conjuntura de recursos financeiros escassos, não pode dispensar uma visão estratégica de governo clara e objetiva, baseada em um cenário fiscal realista, que orientará, posteriormente, programas e projetos estruturantes capazes de produzir os resultados desejados, através da mobilização de recursos.

Desta forma, apresentamos um Plano de investimentos para quatro anos calcado na realidade social e econômica, na proposta de governo, na consulta popular e na avaliação do Poder Legislativo, buscando a interação de seus objetivos com as necessidades e aspirações da população Lemense.

Atenciosamente,

**PAULO ROBERTO BLASCKE**  
**Prefeito Municipal**

# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 82143  
fls 05, do Registro de Processo nº 06  
Leme, 15 de agosto 2013  
Funcionário \_\_\_\_\_

Ao Expediente  
1918/2013

PRESIDENTE



C.M.LEME

Pr  
62/13Fls  
07

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F. O.F.C. O.S.P. S.E.C.L.T P.U.O.P.S Em 19/8/13

VISTA

Em 20 de 8 de 20 13Com vista às comunicações

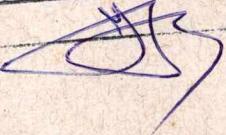
Funcionário \_\_\_\_\_

JUNTADA

m 18 de 9 de 2013

yo juntaria a estos autos 20  
parecer

Funcionario



0450

Cuaderno

0450



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME  
Pr 82/13 Fls 08  
LJ

## PARECER CONJUNTO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

Projeto de Lei Nº 45/13

Autor: Prefeito Municipal.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014/2017 e dá outras providências.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o Projeto de Lei nº 45/13, de autoria do Prefeito Municipal, dispondo sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014/2017, verificou que o mesmo encontra-se devidamente instruído, dentro das normas regimentais.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade na tramitação da matéria veiculada.

Sala das Comissões, Palmiro Ferreira Vieira, em

13 de setembro de 2013.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME  
Pr 8213 Fis 09  
01

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eduardo Leme da Silva  
Presidente

Gilson Henrique Lani  
Vice Presidente

Ricardo Moraghi  
Secretário

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Francisco Ferreira da Silva  
Presidente

José Sérgio Zachariotto  
Vice Presidente

Ricardo Moraghi  
Secretário

## A Ordem do Dia

16/9/2013

~~PRESIDENTE~~

Projeto de Lei nº 45/13 aprovado por unanimidade  
em 1<sup>a</sup> votação.

Leme, 16.09.13

~~Jeeuson~~  
José Eduardo Giacomelli

Presidente

## A Ordem do Dia

30/9/2013

~~PRESIDENTE~~

Projeto de Lei nº 45/13 aprovado por unanimidade  
em 2<sup>a</sup> votação.

Leme, 30.09.13

~~Jeeuson~~  
José Eduardo Giacomelli

Presidente



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### **REDAÇÃO FINAL**

#### **Projeto de Lei nº 45/13**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014/2017 e dá outras providências

**Artigo 1º** - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Leme, para o quadriênio de 2.014/2.017, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

**S 1º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária, que deverão obrigatoriamente constar do Plano Plurianual.

**S 2º** - Para fins desta lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - Justificativa, identificação da realidade existente, de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem sanadas;

IV - Ações, conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;

V - Metas, objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.

**Artigo 2º** - Nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente municipal, para o quadriênio 2.014 a 2.017, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais

Anexo II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo III Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental

Anexo IV Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais

**Artigo 3º** - A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento, será sempre proposto pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

**Artigo 4º** - As prioridades e metas para o exercício de 2.014, conforme estabelecido no art. 3º, § único da Lei Municipal nº 3.298, de 26 de julho de 2.013, que "Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária de 2.014 e dá outras providências".

**Artigo 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar:

I - as metas físicas das ações quando as receitas executadas não acompanharem as previsões da programação financeira da receita;

II - o órgão responsável por programas e ações;

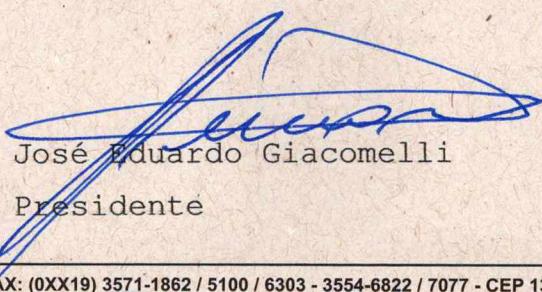
III - os indicadores dos programas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do município e não tragam alteração para os objetivos do programa, assim como quantificar os indicadores que estiverem com a situação "em apuração" do PPA;

IV - os valores das ações dentro de um mesmo programa mediante decreto, desde que não alterem as metas físicas de cada ação e os indicadores do programa;

V - as unidades de medida das ações e seus produtos desde que não alterem os seus objetivos finais.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 30 de setembro de 2.013.

  
José Eduardo Giacomelli

Presidente